Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1161/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/29912/2016/001
PROTOCOLO	: 1937239
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARGO DE TRABALHADOR BRAÇAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – FALTA DE JUSTIFICATIVA E DO CONTRATO – NÃO REGISTRO – MULTA – DESPROVIMENTO.

1. A pendência de documentação obrigatória da contratação temporária, no caso, a justificativa da contratação e o contrato firmado entre as partes, impossibilita análise e o registro do ato, bem como o afastamento da penalidade aplicada.

2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito do Município de Bela Vista, em face da Decisão Singular **DSG-G.ICN-785/2018**, prolatada nos autos TC/MS n. 29912/2016, a fim de manter inalterados todos os itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal de Bela Vista, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.ICN-785/2018, prolatada nos autos TC/MS n. 29912/2016, que não registrou a contratação de Silvano Teixeira Arce para o cargo de trabalhador braçal, lotado na Secretaria Municipal de Obras, no período de 1º/3/2016 a 31/12/2016 e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela contratação temporária irregular, em face do não encaminhamento de documentos indispensáveis à contratação.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-3926/2022 pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5654/2022, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

O recorrente alega que está enviando junto à petição a documentação descrita como faltante para a regularidade da contratação temporária, alega, ainda, que tais documentos foram fornecidos pela administração atual, conforme solicitação, e que não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia a necessidade de contratação, tratando-se, portanto, de uma excepcionalidade do interesse público.

No entanto, analisando os autos, permanece a pendência de documentos ausentes, qual seja, a justificativa da contratação e contrato firmado entre as partes, devidamente regularizado, motivo pela qual permanece a impossibilidade de análise e julgamento da contratação temporária, persistindo a irregularidade.

Assim, os argumentos apresentados não alteram o juízo de julgamento formado nos autos originários, visto que o recorrente apenas se mostra inconformado e não apresenta toda a documentação faltante no processo, que possa alterar a decisão

recorrida, portanto, não há que se falar em modificar a decisão, não devendo o presente recurso prosperar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito do Município de Bela Vista, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN-785/2018, prolatada nos autos TC/MS n. 29912/2016, a fim de manter inalterados todos os itens da decisão recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS / VAB